

A hipervulnerabilidade do consumidor idoso no mercado de crédito consignado e o superendividamento

Elderly consumer hypervulnerability in the payroll-deductible credit market and over-indebtedness

Adriane Bandeira¹

Juíza de Direito no estado de São Paulo

Sumário: Introdução. 1. Metodologia. 2. O consumidor idoso nas relações de consumo: hipervulnerabilidade e endividamento. 2.1. Superendividamento do idoso e a Lei 14.181/2021. 3. Contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC). 3.1 Evolução histórica e contextualização. 3.2 Regime jurídico do RMC: características e práticas contratuais abusivas. Conclusões. Referências bibliográficas.

Resumo: este artigo analisa a vulnerabilidade ampliada da pessoa idosa em contratações de crédito consignado, com foco específico nos contratos de reserva de margem consignável (RMC), especialmente o cartão de crédito consignado. A pesquisa examina como as características específicas desses contratos afetam os consumidores hipervulneráveis, criando mecanismos de endividamento perpétuo que comprometem sua subsistência. O estudo demonstra que, apesar da existência de robusto arcabouço legal de proteção, persistem práticas contratuais que violam os princípios da boa-fé objetiva e do consentimento livre e esclarecido. A análise revela crescimento desproporcional da inadimplência entre idosos no período de 2015 a 2025 em comparação ao crescimento populacional do grupo, evidenciando um problema estrutural. A pesquisa adota metodologia qualitativa e quantitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise normativa e dados estatísticos oficiais. Os resultados evidenciam vício de consentimento sistêmico nessas contratações. O problema constitui fenômeno socioeconômico complexo que demanda maior rigor na fiscalização dos órgãos de controle, efetividade das sanções e implementação de políticas públicas específicas de proteção e educação financeira para esse grupo.

Palavras-chave: Consumidor idoso. Hipervulnerabilidade. Crédito consignado. Cartão de crédito consignado. Superendividamento.

Abstract: this study investigates the condition of aggravated vulnerability among elderly consumers in payroll-deductible credit operations, with particular attention to payroll loan agreements with consignable margin reserve (RMC) and consigned credit cards. It examines how the peculiarities of these financial instruments exploit the

¹ Mestre em Direito e Gestão de Conflitos pela Uniara. E-mail: adrianebandeira@hotmail.com.

hypervulnerability of this population, establishing continuous indebtedness dynamics that negatively affect their quality of life. Although extensive protective legislation exists, contractual conducts incompatible with the foundations of objective good faith and genuine volitional manifestation are observed. The investigated data point to an excessive increase in delinquency within this sector during the last decade, significantly exceeding the corresponding demographic increment, which characterizes a systemic dysfunction. The investigation employs a mixed approach, combining bibliographic survey, normative examination, and statistical analysis of official sources. The findings indicate systematic defects in consent during these contractual operations. The issue configures itself as a multifaceted phenomenon that requires intensification of surveillance by competent organisms, greater efficacy of punitive measures, and development of public strategies aimed at protecting and providing financial education for this specific public.

Keywords: Elderly consumer. Hypervulnerability. Payroll-deductible credit; consigned credit card. Over-indebtedness.

Introdução

Os idosos estão em pauta atualmente na mídia brasileira por conta do esquema fraudulento dos descontos associativos em folha de pagamento junto ao INSS, que envolveu bilhões de reais desviados desse grupo pobre e vulnerável. Mas os abusos perpetrados contra eles não são novos.

O crédito consignado, criado com o intuito de dar acesso ao crédito para um segmento até então excluído desse mercado, ao longo dos anos e com os reveses na economia evoluiu para os deixar superendividados.

Este trabalho propõe um olhar atento ao fenômeno, especialmente porque atinge milhões de brasileiros idosos, em faixa etária em franca ascensão. O estudo projeta que em 2040 haverá 153 idosos para cada 100 jovens (MIRANDA; MAIA; CAIAFFA, 2016), ao mesmo tempo que a inadimplência entre idosos é muito maior que o crescimento desta população. Em dados atualizados de abril de 2025, a SERASA apontou que o número de idosos inadimplentes aumentou de 4,3 milhões para 14,5 milhões entre 2015 e 2025, representando crescimento de 237%. No mesmo período, com base em projeções demográficas, a população idosa cresceu aproximadamente 28% (ZANON; MORETTO; RODRIGUES, 2013), evidenciando que o crescimento da inadimplência foi mais de 8 vezes maior que o crescimento populacional deste grupo.

O ordenamento jurídico pátrio conta com amplo conjunto normativo destinado à proteção dos idosos, seja através da Constituição Federal, do Estatuto do Idoso e, mais recentemente, da Lei do Superendividamento. Todavia, a defesa do consumidor idoso vai muito além do campo normativo, reclamando entendimento mais profundo sobre a fragilidade especial que marca esse segmento. Neste grupo, a vulnerabilidade extrema decorre da sobreposição de diversos fatores, dentre os quais o declínio cognitivo natural associado ao processo de envelhecimento, o isolamento social progressivo, a limitada alfabetização digital, a suscetibilidade aumentada a figuras de autoridade, a reduzida capacidade de discernimento quanto a práticas fraudulentas e instrumentos contratuais abusivos, além das restrições econômicas decorrentes da insuficiência dos proventos

previdenciários. Registra-se, adicionalmente, que parte expressiva desta população assume o papel de provedor familiar, frequentemente cedendo seus dados pessoais para contratações realizadas por terceiros mediante compromissos de adimplemento que raramente se concretizam.

Esses problemas se agravam em situações de contratos complexos, especialmente quando as negociações acontecem pela internet, por telefone ou até mesmo com abordagem residencial, minando a capacidade de análise e entendimento por parte dos idosos.

Considerando essa realidade, elegemos a análise dos contratos de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC), porque são amplamente utilizados por idosos em virtude não só dos juros mais baixos com relação às demais modalidades de crédito, mas também pela aplicação de técnicas agressivas de marketing e abordagem contratual, com informações obscuras a respeito da onerosidade do contrato: as parcelas são baixas, mas o prazo de pagamento é extremamente longo, maculando o consentimento formalmente concedido.

A relevância do estudo decorre da necessidade de compreender como produtos financeiros aparentemente lícitos exploram a vulnerabilidade de milhões de idosos brasileiros. A análise demonstra que modalidades como o cartão de crédito consignado contrariam os princípios da boa-fé objetiva e do consentimento esclarecido, configurando questão multifacetada que transcende a proteção individual. Os resultados apontam para a necessidade de estratégias abrangentes, notadamente de reforço dos mecanismos de controle e desenvolvimento de políticas públicas de educação financeira voltada para a população idosa.

1. Metodologia

A presente pesquisa adota abordagem metodológica mista, combinando análise qualitativa e quantitativa, com o objetivo de compreender o fenômeno da hipervulnerabilidade do consumidor idoso no mercado de crédito consignado, especialmente nos contratos de reserva de margem consignável (RMC). A escolha desta metodologia justifica-se pela necessidade de examinar tanto os aspectos normativos e doutrinários quanto os dados empíricos que evidenciam a dimensão e gravidade do problema.

A abordagem qualitativa concentra-se na análise normativa e doutrinária, examinando o sistema jurídico de proteção ao consumidor idoso e sua efetividade prática. Serão investigadas fontes doutrinárias especializadas em direito do consumidor, com ênfase nos estudos sobre vulnerabilidade e hipervulnerabilidade, bem como a legislação pertinente, incluindo a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso e a Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021). A análise abrangerá também a evolução normativa do crédito consignado, desde a Lei 10.820/2003 até as alterações mais recentes que ampliaram os limites de comprometimento de renda.

Para compreender as características específicas dos contratos de RMC e suas implicações jurídicas, será realizada análise crítica da estrutura contratual desses instrumentos financeiros, com foco nos mecanismos que podem configurar vícios de consentimento e práticas abusivas. Esta análise fundamentar-se-á na teoria dos negócios jurídicos, especialmente nos requisitos da declaração de vontade conforme a doutrina

de Antonio Junqueira de Azevedo, e nos princípios da boa-fé objetiva nas relações contratuais.

A dimensão quantitativa da pesquisa baseia-se na análise de dados estatísticos oficiais extraídos de repositórios institucionais confiáveis. Serão examinados dados do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), da Serasa, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Banco Central do Brasil, com o objetivo de quantificar o crescimento da inadimplência entre idosos em comparação ao crescimento demográfico deste grupo populacional. Os dados abrangem o período de 2015 a 2025, permitindo análise temporal que evidencie a evolução do problema.

Complementarmente, serão utilizados dados do Portal da Transparência Previdenciária, lançado em 2023 pelo Ministério da Previdência e INSS, que possibilita acesso a informações atualizadas sobre o volume de concessões de crédito consignado.

A pesquisa incorpora ainda análise de documentos oficiais, notas técnicas e relatórios institucionais elaborados por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tribunais de justiça e órgãos de defesa do consumidor. Estes documentos fornecem subsídios para compreender tanto a dimensão judicial do problema quanto as iniciativas institucionais de enfrentamento.

Para contextualizar o impacto da transformação digital na vulnerabilidade dos idosos, especialmente durante a pandemia de covid-19, serão examinados estudos específicos sobre exclusão digital e suas consequências no acesso a produtos financeiros. Esta análise permitirá compreender como fatores conjunturais intensificaram a vulnerabilidade estrutural deste grupo populacional.

A análise dos dados seguirá metodologia comparativa, confrontando o crescimento percentual da população idosa com o crescimento da inadimplência no mesmo período, permitindo identificar desproporcionalidades que evidenciam problemas estruturais no mercado. A interpretação dos resultados será realizada à luz do referencial teórico sobre vulnerabilidade e hipervulnerabilidade do consumidor, especialmente as contribuições de Cláudia Lima Marques, Bruno Miragem e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A pesquisa não envolveu coleta primária de dados ou entrevistas, concentrando-se exclusivamente em fontes secundárias de natureza oficial e acadêmica. Esta opção metodológica justifica-se pela disponibilidade de dados oficiais suficientes para caracterizar o fenômeno estudado e pela necessidade de manter o foco na análise jurídica das práticas contratuais identificadas.

Os critérios de seleção das fontes priorizaram a confiabilidade institucional, a atualidade dos dados e a relevância para o objeto de estudo. Para a análise doutrinária, foram privilegiados autores reconhecidos na área do direito do consumidor e trabalhos publicados em periódicos especializados. Os dados estatísticos foram extraídos exclusivamente de fontes oficiais ou de instituições de reconhecida credibilidade técnica.

A limitação temporal da pesquisa ao período 2015-2025 justifica-se pela necessidade de capturar a evolução do problema em contexto de relativa estabilidade normativa inicial, seguida pelas alterações legislativas que ampliaram os limites de crédito consignado e pelos impactos da pandemia de covid-19. Este recorte temporal permite análise de causas e efeitos de políticas públicas específicas sobre a vulnerabilidade dos consumidores idosos.

Os resultados da pesquisa serão apresentados de forma a demonstrar a correlação entre as características dos contratos de RMC, a evolução normativa permissiva e o crescimento desproporcional da inadimplência entre idosos, fundamentando as propostas de maior rigor fiscalizatório e de políticas públicas de proteção a este grupo hipervulnerável.

2. O consumidor idoso nas relações de consumo: hipervulnerabilidade e endividamento

De uma sociedade majoritariamente rural e tradicional, com altas taxas de natalidade e mortalidade infantil, a partir de 1970 o Brasil teve seu perfil demográfico alterado para uma sociedade majoritariamente urbana, com menos filhos, implicando no crescimento expressivo da faixa idosa (VASCONCELOS; GOMES, 2012).

Dados analisados por Miranda, Maia e Caiaffa (2016) demonstram uma inversão da pirâmide etária, com projeções que indicam, para 2040, uma proporção de 153 idosos para cada 100 jovens — um aumento expressivo em relação aos 39 registrados em 2010.

Com mais pessoas em idade avançada, o volume de consumidores nesse grupo cresce, com ênfase para a busca por serviços relativos à saúde, seguros, medicamentos e queda em outros setores, como vestuário, transporte e educação (ZANON; MORETTO; RODRIGUES, 2018). A expansão desse grupo de consumo também vem igualmente acompanhada de aumento expressivo nos índices de endividamento entre idosos, acarretando também a busca por empréstimos, não raras vezes sem que o idoso tenha a exata compreensão do alcance contratual.

O cenário de transformação demográfica implica em desafios não apenas na área de saúde e previdência, mas também no ordenamento jurídico, a fim de assegurar a efetividade dos direitos dessa população no ambiente de consumo cada vez mais complexo e digitalizado.

A defesa do consumidor é direito fundamental expresso na Constituição Federal, que também o elege como princípio conformador da atividade econômica, havendo previsão normativa densa na legislação consumerista conferindo tutela reforçada ao grupo vulnerável (art. 4º, I, Lei 8.078/90) e equilibrando, tanto quanto possível, as relações contratuais com os fornecedores de produtos e serviços no mercado brasileiro.

Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem consideram que a noção de vulnerabilidade no direito associa-se à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições que lhe são inerentes ou, ainda, de uma posição de força no outro sujeito da relação jurídica (2012, p. 162)

Schmitt (2025, p. 97-112) faz menção à vulnerabilidade do consumidor sob três enfoques: da publicidade, na medida em que o consumidor, através de técnicas de marketing, passa a ter necessidades antes inexistentes, o que lhe retira o senso de prioridades; da vulnerabilidade técnico-profissional, em que ele não domina os meios de produção de bens e serviços, sendo levado a confiar no seu fornecedor; e sob o prisma da vulnerabilidade jurídica, representada pelos contratos massificados, de adesão, com cláusulas complexas e ininteligíveis ao homem médio, o que será visto com mais vagar ao longo deste trabalho, notadamente tratando do ambiente de contratação.

Ao tratarmos do consumidor idoso, um novo conceito surge para alçá-lo à condi-

ção de consumidor hipervulnerável ou de vulnerabilidade potencializada. Para Marques, Lima e Vial:

[...] a vulnerabilidade é um estado a priori, é o estado daquele que pode ter um ponto fraco, uma ferida (vulnus), aquele que pode ser “ferido” (vulnerare) ou é vítima facilmente. Realmente parece que entre os consumidores existem consumidores com vulnerabilidade agravada, seja pela idade (idosos e crianças), seja pela situação de superendividamento (superendividados); os analfabetos e analfabetos funcionais; pessoas com deficiência visual, auditiva e mental; doentes; que merecem do Direito uma proteção “qualificada” ou aumentada, tendo em vista a recente prática do mercado de lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021).

A expressão ‘hipervulnerabilidade’ vem da jurisprudência e foi criada por Antônio Herman Benjamin já em 2007 para destacar a situação de vulnerabilidade agravada de alguns grupos de consumidores, doentes, crianças, idosos, dentre outros, e acabou se consolidando:

Ao Estado social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis. [...] Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador (BRASIL, 2007).

A proteção conferida ao idoso encontra respaldo na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso e no próprio Código de Defesa do Consumidor, este último com previsão de que se trata de prática abusiva “prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhes seus produtos ou serviços” (art. 39).

Há um extenso sistema normativo de proteção ao consumidor idoso, como se viu, mas a pergunta que se faz é se ele é efetivo nessa proteção, em que ao mesmo tempo que se exige a prioridade de atendimento, a necessidade de informação clara e precisa, as contratações são realizadas à distância, sem suporte presencial e na adesão de produtos e serviços complexos, em especial os contratos financeiros. A resposta aponta para a negativa. O ambiente contratual é hostil, utiliza linguagem excessivamente técnica e se aproveita do déficit cognitivo já próprio da idade avançada, como ampliado pela falta de conhecimento do ambiente digital. O idoso acaba por não compreender de forma clara o conteúdo e as cláusulas do contrato ao qual anui, o que será explorado na análise do contrato de reserva de margem consignável (RMC).

A vulnerabilidade agravada do consumidor idoso ganhou contornos ainda mais dramáticos no ambiente digital, especialmente durante a pandemia de covid-19, quando o isolamento social e a solidão foram exacerbados pela exclusão digital que poderia não ser vivenciada antes (LIMA JUNIOR et al, 2023). O contexto pandêmico forçou uma transformação digital acelerada, onde muitos idosos, denominados “imigrantes digitais”, co-

nheceram tarde a tecnologia e ainda não são muito próximos dela, por isso são mais acomodados com métodos tradicionais (AVIS, 2020).

Paradoxalmente, enquanto simulações de crédito por usuários acima de 60 anos foram registradas entre 1h e 5h da manhã (PAULO, 2020), evidenciando uma crescente digitalização forçada, essa mesma vulnerabilidade tecnológica foi explorada por instituições financeiras através de práticas de assédio por telefone, e-mail ou qualquer outra forma, principalmente direcionadas aos idosos em estado de vulnerabilidade agravada (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 2020).

O distanciamento físico obrigatório eliminou as tradicionais formas de proteção presencial e familiar, criando um ambiente propício para o aumento significativo de abuso financeiro do idoso durante o isolamento social, sendo que, quanto menor a renda, maior era o risco (LIMA JUNIOR et al, 2023). Os autores destacam ainda que a falta de familiaridade com plataformas digitais, combinada com a falta do acesso às tecnologias, representada pela ausência do telefone celular, intensificou a assimetria informacional e a susceptibilidade a práticas contratuais abusivas, transformando a exclusão digital em um fator adicional de vulnerabilidade agravada que amplificou exponencialmente os riscos de superendividamento nesta população.

Antes da análise dos contratos com consignação em folha cumpre investigar o grau de comprometimento financeiro dos idosos e a efetividade da Lei do Superendividamento na proteção desse grupo.

2.1. Superendividamento do idoso e a Lei 14.181/2021

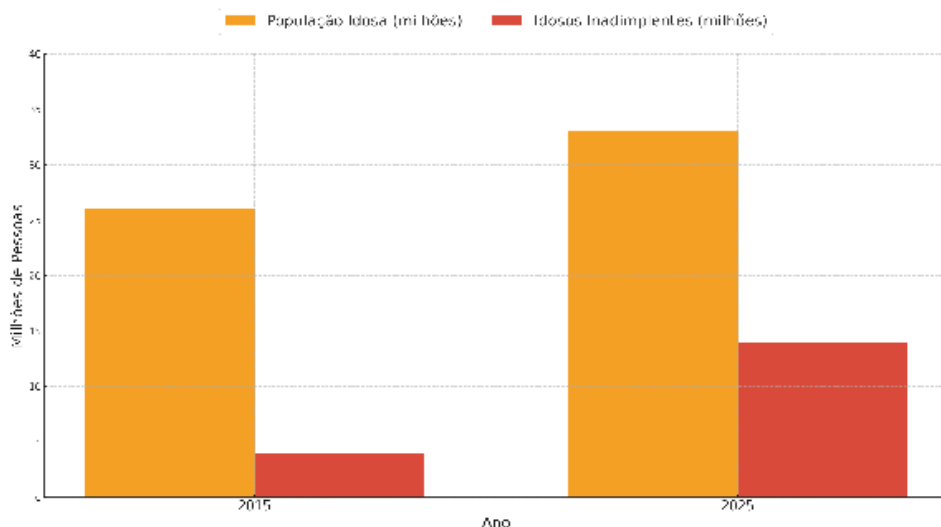
Pesquisa divulgada em agosto de 2015 pelo Serviço de Proteção ao Crédito em parceria com a Confederação Nacional dos Lojistas identificou 4,3 milhões de idosos com o nome registrado em serviços de proteção ao crédito, com o crescimento da inadimplência entre idosos acima da média nacional. Apontou-se como causa do endividamento a dependência da maioria dos idosos da previdência social, aliada à baixa renda e falta de planejamento financeiro (SCPC, 2015).

Em dados atualizados de abril de 2025, a Serasa apontou que para uma população de 76,6 milhões de inadimplentes, 18,9% eram idosos, totalizando aproximadamente 14,5 milhões de idosos inadimplentes. A conclusão é que de agosto de 2015 a abril de 2025 o número de idosos endividados aumentou de 4,3 milhões para 14,5 milhões (SERASA, 2025). No mesmo período, com base em projeções demográficas do IBGE, a população idosa cresceu aproximadamente 28%, evidenciando que o crescimento da inadimplência foi mais de 8 vezes maior que o crescimento populacional deste grupo (ZANON; MORETTO; RODRIGUES, 2013)."

As Projeções de População do IBGE mostram que de 2000 para 2023 a proporção de idosos na população brasileira quase duplicou, "subindo de 8,7% para 15,6%. Em números absolutos, o total de idosos passou de 15,2 milhões para 33,0 milhões, no período" (BRASIL, 2024).

Com base em tais elementos é possível construir o gráfico 1:

Gráfico 1 - Comparativo entre o crescimento da população idosa e da inadimplência entre idosos (2015-2025)



Fonte: elaboração própria com base em SPC (2015), Serasa (2025) e Zanon, Moretto e Rodrigues (2013).

Os dados mostram que enquanto a população idosa cresceu aproximadamente 28% (de 26,5 milhões para 34 milhões) entre 2015 e 2025, baseado em projeções demográficas (ZANON; MORETTO; RODRIGUES, 2013), o número de idosos inadimplentes aumentou 237% (de 4,3 milhões para 14,5 milhões) no mesmo período (SERASA, 2025). Esta disparidade significa que o crescimento da inadimplência foi mais de 8 vezes maior que o crescimento populacional deste grupo. Em outras palavras, para cada 1% de aumento na população idosa, houve aproximadamente 8,5% de aumento no número de idosos inadimplentes.

O período 2020-2023 foi marcado por transformações significativas no mercado de crédito consignado, diretamente relacionadas à pandemia de covid-19 e suas medidas emergenciais. O grande boom de autorizações para bancos operarem crédito consignado ocorreu em 2020, em meio à crise econômica causada pela pandemia, quando houve incentivo aos empréstimos consignados, com 40 acordos com bancos assinados naquele ano e mais 24 em 2021 (RODRIGUES; VASSALLO, 2025).

Durante o período pandêmico, foram propostas várias medidas emergenciais específicas para o crédito consignado, incluindo linhas especiais de até R\$ 20 mil com juros reduzidos e projetos de suspensão temporária de cobrança de parcelas (BRASIL, 2021a; BRASIL, 2020). Os efeitos dessa política se refletiram no crescimento expressivo do volume: de R\$ 57 bilhões em 2021 para R\$ 90 bilhões em 2023 (LOURENÇO, 2025; RODRIGUES; VASSALLO, 2025). Paralelamente, dados da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) mostram que o pico de denúncias envolvendo descontos indevidos ocorreu em 2021 (110 mil reclamações), caindo para 57 mil em 2022 e 43 mil em 2023 (LOURENÇO, 2025). Dessa forma, as medidas emergenciais de expansão do crédito durante a pandemia podem ter intensificado os problemas de vulnerabilidade dos idosos no mercado de crédito consignado.

Em 5 de julho de 2023 a análise dos dados foi facilitada por iniciativa do Ministério da Previdência e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que lançaram o Portal da Transparência Previdenciária, acessível a qualquer cidadão.

Assim, em números mais atualizados, Galvão indica que o volume de concessões de crédito consignado do INSS em 2024 foi superior a R\$ 103 bilhões e representou aumento de 30,8% em relação ao ano anterior, que atingiu a cifra de R\$ 78,7 bilhões (GALVÃO, 2025).

O fenômeno é macroeconômico, transcende questões individuais e compromete a estabilidade econômica nacional. Quando uma parcela substancial da população está sobrecarregada com dívidas e enfrenta dificuldades financeiras, há uma consequente redução no poder de compra e no consumo (IBMEC, 2024), criando um efeito multiplicador negativo sobre a atividade econômica.

O endividamento é fenômeno natural e consiste na situação em que o consumidor possui dívidas, mas mantém a sua capacidade de pagá-las. O superendividamento, por sua vez, é fenômeno caracterizado pela incapacidade do consumidor, que age de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas de consumo, atuais e futuras, sem prejuízo do mínimo existencial (art. 54-A, § 1º, do CDC).

A partir das pesquisas de Cláudia Lima Marques, à frente da Faculdade de Direito da UFRGS, e das magistradas do TJ-RS, Clarissa Costa Lima e Karen Bertoncello, foi elaborado o anteprojeto de lei que resultou na Lei do Superendividamento. Os cinco principais destaques trazidos pela Lei 14.181/2021 em favor dos consumidores, sob a ótica da primeira, foram os seguintes: (1) prevenir o superendividamento dos consumidores através de práticas de crédito responsável; (2) melhorar a lealdade e boa-fé na concessão e cobrança de dívidas; (3) assegurar a preservação do mínimo existencial tanto na repactuação de dívidas, como na concessão de crédito (artigo 6, XIII) para a pessoa natural ou física (artigo 5, VI); (4) assegurar um novo direito do consumidor de boa-fé ao tratamento do superendividamento através da revisão e da repactuação da dívida na forma de uma conciliação em bloco e um plano de pagamento, sem perdão de dívidas; e, (5) instituir mecanismos de tratamento judicial do superendividamento (artigo 5, VI) e a criação de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento (artigo 5, VIII), em especial de um juiz do superendividamento para impor um plano compulsório (artigo 104-B) (MARQUES, 2021).

A Lei do Superendividamento aparece como marco na proteção de consumidores endividados, mas há desafios a serem superados, notadamente pela ausência de políticas públicas estruturadas de educação financeira voltadas à população idosa e a fiscalização das práticas abusivas, que ainda é frágil. A repressão às condutas abusivas, como o assédio contratual e a omissão informacional exige atuação coordenada entre os órgãos de controle, canais acessíveis de denúncia e servidores capacitados (PÓVOA; RODRIGUES, 2025).

O superendividamento do idoso, conforme demonstrado pelos dados alarmantes de crescimento da inadimplência, não ocorre por acaso. Entre os principais vetores desse fenômeno destaca-se o contrato de empréstimo com Reserva de Margem Consignável (RMC), cujas características específicas potencializam os riscos para o consumidor idoso hipervulnerável. Ao examinarmos os mecanismos contratuais e a forma de operacionalização desse produto financeiro, torna-se possível compreender como ele contribui decisivamente para o agravamento do endividamento na terceira idade. Enquanto a Lei do

Superendividamento busca estabelecer salvaguardas gerais, é na análise dos contratos específicos mais frequentemente oferecidos a esse público que se revelam as práticas que comprometem sua eficácia.

3. Contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC)

3.1 Evolução histórica e contextualização

Não há como dissociar a concessão de crédito consignado no Brasil do momento econômico de sua criação. Foi durante o governo Lula como parte de uma estratégia para democratizar o acesso ao crédito que a modalidade foi regulamentada, em 2003. Tratando-se de operação de menor risco para os bancos, uma vez que os pagamentos eram descontados diretamente em folha de pagamento, buscou-se a inclusão de consumidores anteriormente excluídos do mercado creditício (BRANDÃO, 2021). A autora lembra que a expansão do consumo foi também fomentada por outras medidas, como a redução do desemprego, a valorização do salário-mínimo e criação do programa bolsa-família:

O foco central desse programa é a redução da extrema pobreza, todavia, é um programa que cumpre papel importante também para inclusão de uma parcela substancial da população brasileira no mercado consumidor, parcela essa que estava até então alijada desse mercado (BRANDÃO, 2021)

Ele alerta, todavia, que a valorização do salário-mínimo e a redução do desemprego são elementos estáveis e que efetivamente contribuem para o crescimento econômico do País, ao contrário da participação do crédito, que possui caráter mais instável “dado que, com o aumento do endividamento da população, essa fica com parte de sua renda comprometida em favor das instituições financeiras” (BRANDÃO, 2021).

Embora o crédito com desconto em folha de pagamento já existisse desde meados do século XX, do que é exemplo o Decreto-Lei 9.403/1994, foi apenas com a Lei 10.803/2003 que a modalidade foi criada e estruturada no Brasil, autorizando as instituições financeiras a conceder crédito com desconto em folha de pagamento de servidores públicos e empregados celetistas, com limite de margem consignável inicialmente de 30%. No ano seguinte autorizou-se o crédito consignado aos aposentados, com desconto em folha junto ao INSS.

Por ser uma linha de crédito mais segura para os bancos, porque o risco quanto à inadimplência era diminuído, as taxas de juros eram mais baixas no mercado e atraentes para a população, especialmente a de baixa renda que, até então, não tinha acesso ao mercado de crédito. Apesar de ser uma das linhas de crédito mais baratas do mercado é também uma modalidade lucrativa aos bancos, pois “a taxa anualizada desse tipo de crédito continua sendo alta [...] começou em torno de 30% nos primeiros anos do Governo Lula e com a queda na taxa Selic sofreu algumas reduções, mas em nenhum momento esteve abaixo dos 20%”. (BRANDÃO, 2021).

Apesar das altas taxas de juros, que ainda são limitadas por Resoluções do Con-

selho Nacional de Previdência Social (CNPS), segundo Ferreira e Lima, dados de 2011 mostram que:

[...] os beneficiários do INSS que recebem até três salários-mínimos responderam por mais de 70% do consignado com empréstimo médio ponderado de R\$ 2.731,79. Do total de contratos, pessoas que recebem apenas um salário-mínimo representaram 57,57%, solicitando empréstimo médio de R\$ 1.212,63. No que tange ao pagamento, quase 90% dos contratos são parcelados entre 49 e 60 meses. Em novembro de 2012, em se considerando o total de operações de empréstimo pessoal e cartão de crédito, 384.952 operações foram efetuadas por pessoas com renda de até um salário-mínimo. Esses aposentados e pensionistas responderam por R\$ 1,05 bilhão em operações, contraindo, em média, R\$ 2.731,80 em empréstimo pessoal (FERREIRA; LIMA, 2014).

Esses dados confirmam que o crédito consignado do INSS atende predominantemente a população de menor renda.

O Relatório de Cidadania Financeira do Banco Central do Brasil, elaborado pelo Departamento de Promoção da Cidadania Financeira, do Banco Central do Brasil, com contribuições de Eugênia Motta, professora da UFRJ e diretora do Instituto de Economia Real, publicado em 2018, é mais específico. Aponta que de 2015 a 2018 aposentados e pensionistas do INSS mantinham em média 2,8 contratos de empréstimos consignados por pessoa e que, apesar de representarem um grupo de menor renda, apresentaram menor inadimplência que os funcionários públicos, contradizendo expectativas baseadas no perfil de renda. Paradoxalmente, mesmo com menor inadimplência, os beneficiários do INSS pagaram taxas de juros mais altas que os servidores públicos, fenômeno que o relatório atribui possivelmente ao menor valor médio dos empréstimos (que dilui menos os custos fixos) e à menor educação financeira deste grupo (BRASIL, 2018). De acordo com o texto, “pesquisas qualitativas mostram que é muito comum que pessoas tomem empréstimos em seu próprio nome, mas em benefício real de outras, especialmente de familiares” (BRASIL, p.118), confirmando o que já foi dito ao tratarmos da hipervulnerabilidade do grupo.

A consequência do extenso prazo para pagamento, entre 49 e 60 meses, é o aumento da inadimplência e a nova tomada de empréstimos, com taxas mais altas de juros e em piores condições. Na realidade, o consumidor idoso acaba sendo atraído para parcelas menores e mais condizentes com a sua realidade financeira, não se atentando para o fato de que “quanto menor a parcela, maiores são os juros acumulados e, consequentemente, maior o número de meses necessários para quitar o contrato” (GONÇALVES, 2019).

O idoso que, a princípio pode ter sido atraído pela contratação sem efetivamente buscá-la, em virtude de agressivas técnicas de marketing, se vê vinculado à instituição financeira por 6 longos anos e com sua renda comprometida.

3.2 Regime jurídico do RMC: características e práticas contratuais abusivas

Como já pontuado, o regime jurídico do crédito consignado encontra-se disciplinado pela Lei 10.820/03, que estabelece os parâmetros gerais para a consignação em folha de pagamento, e por regulamentações específicas do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) para os beneficiários do INSS.

A evolução normativa da margem consignável revela progressiva ampliação do comprometimento de renda: a Lei 10.820/2003 originalmente limitava os descontos a 30% da remuneração para empréstimos convencionais; a Lei 13.172/2015 elevou esse limite para 35%, mantendo exclusivamente essa modalidade; posteriormente, a Lei 14.131/2021 introduziu temporariamente uma margem adicional de 5% para cartão de crédito, totalizando 40%; finalmente, a Lei 14.431/2022 consolidou essa estrutura e criou uma terceira modalidade, estabelecendo o limite atual de 45% para segurados do INSS, distribuídos em 35% para empréstimos, 5% para cartão de crédito consignado e 5% para cartão consignado de benefício (BRASIL, 2003; BRASIL, 2015; BRASIL, 2021; BRASIL, 2022).

Essa progressiva elevação dos limites, especialmente as alterações de 2021 e 2022, representa significativo aumento do comprometimento da renda dos beneficiários. Para um aposentado que recebe um salário-mínimo (R\$ 1.412,00 em 2024), isso significa que até R\$ 635,40 podem ser automaticamente descontados mensalmente para segurados do INSS, restando apenas R\$ 776,60 para suas necessidades básicas de subsistência (BRASIL, 2022). A margem específica de 5% para cartão de crédito consignado, consolidada em 2022, representa inovação normativa que merece análise crítica pois, diferentemente dos empréstimos convencionais com valor fixo e prazo determinado, permite utilização rotatória do crédito com renovação automática do saldo devedor, criando mecanismo de endividamento perpétuo que contraria os princípios de proteção ao mínimo existencial.

A criação do cartão consignado de benefício pela Lei 14.431/2022, com margem específica adicional de 5%, introduziu uma terceira modalidade de comprometimento de renda que, embora inclua benefícios obrigatórios como seguro de vida e auxílio funeral, amplia ainda mais as possibilidades de endividamento. Especificamente para os segurados do INSS, essa lei fixou o patamar de 45% do valor dos benefícios, revelando a orientação legislativa de progressiva expansão do comprometimento da renda deste segmento populacional em situação de vulnerabilidade.

No âmbito das possibilidades estabelecidas pela Lei 10.820/03, o instrumento de cartão de crédito consignado distingue-se do cartão de crédito convencional mediante três características distintivas: quanto aos encargos financeiros, que são estabelecidos previamente por Resolução; no mecanismo de liquidação do débito; e na prerrogativa de, no momento da formalização contratual, o consumidor já autorizar a instituição financeira para efetuar transferência bancária anteriormente ao recebimento do cartão físico.

A questão mais crítica reside no modelo de amortização do débito, que se restringe a 5% da aposentadoria ou pensão do beneficiário. Caso o consumidor não quite o saldo remanescente através de boleto ou outras modalidades, a obrigação se perpetua, com quitação exclusiva dos juros e encargos do período precedente. Nesta perspectiva, Milton Rodrigues Gonçalves observa:

O cartão de crédito consignado, por sua vez, assemelha-se ao cartão de crédito comum, com a diferença de que os abatimentos ocorrerão mediante débito diretamente do benefício do consumidor. Sinteticamente, a partir da adesão e da conseguinte instituição de RMC, a casa bancária deve remeter à residência do consumidor a tarjeta, que se encontrará dotada de limite de crédito. De posse do cartão, o consumidor poderá, se quiser, desbloqueá-lo, e, a partir de então, poderá, se assim entender, utilizá-lo regularmente. Nesse contexto, exemplificativamente, se o consumidor, no final do mês, encontra-se sem dinheiro, e precisa urgentemente de determinado medicamento, dirigir-se-á à farmácia e, lá, comprará à crédito o produto. Utilizado o cartão, no mês seguinte ser-lhe-á remetida fatura constando a discriminação dos débitos: (a) se quitada integralmente a fatura, quita-se a dívida para com o banco; (b) se não quitada ou quitada parcialmente, o saldo residual passará ao rotativo, com a incidência de pesada taxa de juros; e (c) se pago apenas o valor mínimo (ou seja, somente os juros da operação), enfim, mantém-se o valor principal, financiando-o para o próximo mês - adianta-se, aqui, que, de modo geral, nos contratos de cartão de crédito consignado, o desconto efetivado no benefício do consumidor serve, única e exclusivamente, ao pagamento do valor mínimo das faturas, ou seja serve, tão somente, a quitar os juros. (GONÇALVES, 2019).

A análise desse funcionamento revela três mecanismos sistemáticos de violação dos direitos do consumidor idoso. Primeiro, a prática do “saque automático” viola frontalmente o prazo de reflexão de dois dias estabelecido pela Lei do Superendividamento (art. 54-B, CDC), pois o idoso, acreditando contratar apenas um cartão, na verdade já assume dívida imediata com incidência de juros, configurando vício de consentimento por erro sobre a natureza do negócio jurídico. Segundo, a sistemática de amortização limitada a 5% do benefício cria armadilha financeira estrutural, induzindo o consumidor a erro sobre a capacidade real de quitação do débito e violando o princípio da informação adequada (art. 6º, III, CDC). Terceiro, as práticas de marketing exploram deliberadamente a vulnerabilidade agravada através de “telefonemas sucessivos e prestação de informações confusas ou em velocidade e conteúdo ordenados de tal modo a impedir sua adequada compreensão” (MIRAGEM, 2021), configurando assédio contratual vedado pelo art. 54-C, IV, do CDC.

Bruno Miragem, em alusão à lei do crédito responsável, destaca que o novo art. 54-B do Código de Defesa do Consumidor, acrescido pela Lei do Superendividamento, estabeleceu novas obrigações informacionais específicas para a oferta de crédito. Segundo o autor, essa norma determina um conjunto mínimo de informações que devem ser prestadas na oferta de crédito, com dados sobre onerosidade, prazo mínimo de dois dias para reflexão sobre a oferta, e direito à quitação antecipada sem custos adicionais, complementando as exigências já existentes no artigo 52 do CDC (MIRAGEM, 2021).

Ainda sobre a oferta, o art. 54-C trouxe vedações importantes às instituições financeiras, como a sugestão de que o crédito será aprovado sem a consulta aos órgãos de proteção ao crédito ou sem análise financeira; de ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito; o condicionamento da contratação à renúncia ou desistência de direitos como a propositura de ações judiciais ou pagamento

de honorários advocatícios e, mais importante no que toca ao nosso trabalho, a proibição de assédio ou pressão para contratação em face dos consumidores idosos, analfabetos, doentes ou em estado de vulnerabilidade agravada (art. 54C, IV), que são as práticas abusivas mais comuns no mercado de crédito consignado direcionado a idosos.

A estrutura contratual do RMC viola os deveres anexos de informação, cuidado e proteção inerentes às relações contratuais envolvendo consumidores hipervulneráveis. O sistema que permite pagamento de valores mínimos mantendo o saldo devedor em constante renovação através de juros compostos configura armadilha financeira incompatível com a função social do contrato. Essa problemática ganha contornos ainda mais graves quando confrontada com a teoria de Antonio Junqueira de Azevedo sobre os requisitos da declaração de vontade, especialmente no que tange à exigência de que a manifestação seja “querida com plena consciência da realidade” (AZEVEDO, 2002, p.43)

A complexidade dos mecanismos de capitalização dos juros, aliada às estratégias de marketing que enfatizam apenas a facilidade do pagamento mínimo, pode comprometer a efetiva compreensão do idoso sobre as reais consequências econômicas do contrato. Nesse contexto, a lição de Azevedo assume particular relevância:

[...] a declaração de vontade, tomada primeiramente como um todo, deverá ser: a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade; d) deliberada sem má fé (se não for assim, o negócio poderá ser nulo, por exemplo, no primeiro caso, por coação absoluta, ou falta de seriedade; anulável por erro ou dolo, no segundo; por coação relativa, no terceiro; e por simulação, no quarto).

O modelo de “dívida eterna” contraria a própria finalidade do crédito consignado, que deveria facilitar o acesso temporário ao crédito, e não criar vínculos perpétuos de endividamento. A margem de 5% específica para cartão, diferentemente dos empréstimos convencionais com prazo determinado, permite renovação automática indefinida do saldo devedor, violando os princípios de proteção ao mínimo existencial e dignidade da pessoa humana. O ciclo vicioso de endividamento criado pelo modelo de pagamentos mínimos pode indicar que o consentimento do idoso foi viciado por erro quanto à natureza e extensão da obrigação assumida, ou mesmo por dolo omissivo das instituições financeiras que, conhecendo a vulnerabilidade do público-alvo, deixam de esclarecer adequadamente os riscos inerentes ao produto, violando assim o dever de boa-fé objetiva e comprometendo a validade do negócio jurídico.

Conclusões

A presente pesquisa demonstrou que a hipervulnerabilidade do consumidor idoso no mercado de crédito consignado constitui fenômeno complexo e sistêmico que transcende questões meramente individuais, configurando-se como problema estrutural que demanda intervenção coordenada dos poderes públicos e da sociedade civil.

Os dados analisados revelaram crescimento desproporcional e alarmante da inadimplência entre idosos, evidenciando que enquanto a população idosa cresceu apro-

ximadamente 28% entre 2015 e 2025, o número de idosos inadimplentes aumentou 237% no mesmo período. Esta disparidade, representando crescimento da inadimplência mais de 8 vezes superior ao crescimento populacional, comprova que o problema não decorre do simples aumento demográfico, mas sim de distorções estruturais no mercado de produtos financeiros destinados a esse segmento.

A análise dos contratos de empréstimo com Reserva de Margem Consignável (RMC), especialmente o cartão de crédito consignado, revelou mecanismos sistemáticos de exploração da vulnerabilidade agravada dos idosos. O modelo de “pagamento mínimo” de 5% do benefício, aliado à possibilidade de renovação automática indefinida do saldo devedor, cria armadilha financeira que perpetua o endividamento e compromete o mínimo existencial. O estudo identificou três categorias principais de violações aos direitos do consumidor idoso: vícios de consentimento manifestos através da prática do “saque automático” e prestação de informações confusas sobre a real onerosidade dos contratos; assédio contratual mediante técnicas agressivas de marketing que exploram deliberadamente a vulnerabilidade cognitiva e social dos idosos; e violação ao mínimo existencial através do comprometimento de até 45% da renda dos beneficiários do INSS.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro conte com robusto sistema legal de proteção aos idosos, incluindo a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso e a Lei do Superendividamento, a pesquisa demonstrou significativa lacuna entre a proteção legal formal e sua efetividade prática. A Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021), apesar de representar importante avanço na proteção dos consumidores endividados, ainda não se mostrou suficiente para coibir as práticas abusivas sistemáticas identificadas no mercado de crédito consignado. A ausência de políticas públicas estruturadas de educação financeira voltadas especificamente à população idosa e a fiscalização ainda frágil dos órgãos de controle comprometem a eficácia das salvaguardas legais.

A transformação digital acelerada pela pandemia de covid-19 intensificou a vulnerabilidade dos idosos, criando nova categoria de exclusão que potencializa os riscos de abuso financeiro. A condição de “imigrantes digitais” torna os idosos mais suscetíveis a práticas contratuais abusivas realizadas através de meios eletrônicos, eliminando as tradicionais formas de proteção presencial e familiar. Este contexto evidencia que o superendividamento dos idosos gera impactos que transcendem a esfera individual, afetando a estabilidade econômica familiar e nacional, uma vez que a redução do poder de compra de parcela significativa da população em decorrência do comprometimento excessivo da renda com dívidas cria efeito multiplicador negativo sobre a atividade econômica.

Diante dos achados da pesquisa, mostra-se imprescindível a implementação de medidas legislativas que incluam a revisão dos percentuais de margem consignável atualmente permitidos, considerando estudos de impacto sobre o mínimo existencial e a implementação de margem progressiva baseada na faixa de renda do beneficiário. A regulamentação específica do cartão consignado deve estabelecer prazo máximo para quitação, vedação à renovação automática do saldo devedor e exigência de amortização efetiva do principal. O fortalecimento das sanções para instituições financeiras que pratiquem assédio contratual ou violem os direitos dos consumidores hipervulneráveis também se faz necessário.

No âmbito administrativo, a intensificação da fiscalização através da criação de força-tarefa específica para monitoramento das práticas contratuais no mercado de

crédito consignado, a capacitação especializada de servidores dos órgãos de proteção ao consumidor e a implementação de sistemas de alerta para identificação precoce de situações de superendividamento constituem medidas urgentes. Paralelamente, o desenvolvimento de programas específicos de educação financeira para idosos, utilizando linguagem acessível e canais de comunicação adequados, aliado a campanhas de conscientização sobre os riscos do superendividamento e parcerias interinstitucionais para ampliar o alcance das ações educativas, representam estratégias fundamentais de prevenção.

O fenômeno da hipervulnerabilidade do consumidor idoso no mercado de crédito consignado representa desafio multifacetado que exige resposta coordenada e abrangente, transcendendo a dimensão meramente jurídica para configurar-se como problema social e econômico que demanda a conjugação de esforços dos poderes públicos, do sistema de justiça, dos órgãos de controle e da sociedade civil.

A efetividade das medidas propostas dependerá da vontade política dos gestores públicos, do comprometimento dos agentes do mercado financeiro com práticas éticas e da mobilização da sociedade civil na defesa dos direitos dos mais vulneráveis. Somente através desta ação coordenada será possível construir um mercado de crédito mais justo e inclusivo, que sirva ao desenvolvimento econômico sem comprometer a dignidade e o bem-estar da população idosa, garantindo que o crescimento das instituições financeiras não ocorra à custa da exploração da vulnerabilidade dos mais frágeis, mas sim através de práticas comerciais éticas e responsáveis que respeitem os direitos fundamentais e a dignidade humana.

Referências bibliográficas

AVIS, Maria Carolina. *Inclusão digital da terceira idade dispara durante pandemia*. Uninter Notícias, Curitiba, 15 jul. 2020. Disponível em: <https://www.uninter.com/noticias/inclusao-digital-da-terceira-idade-dispara-durante-pandemia>. Acesso em: 8 jun. 2025.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

BRANDÃO, Vinicius. Crédito consignado: uma análise dos impactos dessa inovação financeira para o desenvolvimento econômico brasileiro. *Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política*, v. 58, p. 182-212, jan./abr. 2021.

BRASIL. Agência Gov. *População do país vai parar de crescer em 2041*. Brasília: Agência Gov, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/populacao-do-pais-vai-parar-de-crescer-em-2041>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Empréstimo consignado: características, acesso e uso. *Relatório de Cidadania Financeira 2018*. Brasília: BCB, 2018. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/nor/relcidfin/docs/art7_emprestimo_consignado.pdf. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão aprova linha especial de crédito consignado de até R\$ 20 mil durante pandemia. *Portal da Câmara dos Deputados*, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/780296-comissao-aprova-linha-especial-de-credito-consignado-de-ate-r-20-mil-durante-pandemia/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos suspendem cobrança de empréstimo consignado durante pandemia. *Portal da Câmara dos Deputados*, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/651496-projetos-suspendem-cobranca-de-emprestimo-consignado-durante-pandemia/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015. Altera as Leis nos 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre descontos efetuados em benefícios previdenciários e em folha de pagamento. *Diário Oficial da União*, Brasília, 22 out. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13172.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nos 1.521, de 26 de dezembro de 1951, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina dos crimes contra as relações de consumo e dispor sobre o aperfeiçoamento da política nacional das relações de consumo. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022. Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para aperfeiçoar as regras sobre empréstimo consignado. *Diário Oficial da União*, Brasília, 4 ago. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14431.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 586.316/MG. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 17 de abril de 2007. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 19 mar. 2009.

FERREIRA, Hugo Chaves B.; LIMA, João Policarpo R. A insustentável leveza do ter: crédito e consumismo no Brasil. *Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política*, Niterói, n. 38, p. 1-15, jun. 2014. Disponível em: <https://revistasep.org.br/index.php/SEP/article/view/55>. Acesso em: 21 maio 2025.

GALVÃO, Julia. Crédito consignado do INSS tem alta de 30% em 2024 e bate R\$ 103 bilhões. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 31 jan. 2025. Mercado. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/01/credito-consignado-do-inss-tem-alta-de-30-em-2024-e-bate-r-103-bilhoes.shtml>. Acesso em: 8 jun. 2025.

GONÇALVES, Milton Rodrigo. A interpretação dos negócios jurídicos à luz da boa-fé: as operações de saque via cartão de crédito consignado efetivadas por consumidores hipervulneráveis, no período ligeiramente posterior à edição da Lei 13.172/2015. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania - IDCC*, Londrina, v. 4, n. 1, p. 56-

66, ago. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v4n1.goncalves>. Acesso em: 21 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Idosos reféns de empréstimos consignados aguardam batalha jurídica*. São Paulo: IDEC, 2020. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/idosos-refens-de-emprestimos-consignados-aguardam-batalha-juridica>. Acesso em: 3 jun. 2025.

LIMA JUNIOR, Marcelo Aguiar et al. Impacto do isolamento social nos idosos na pandemia Covid-19. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v. 6, n. 13, p. 1279-1292, jul./dez. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8336082. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/702>. Acesso em: 8 jun. 2025.

LOURENÇO, Cleber. Relatório do Tribunal de Contas da União não fala em fraude de R\$ 90 bi no INSS. *ICL Notícias*, 2 maio 2025. Disponível em: <https://iclnoticias.com.br/tcu-nao-fala-em-fraude-de-r-90-bi-no-inss/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima. A atualização do CDC em matéria de crédito e superendividamento. *Consultor Jurídico*, 3 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/lima-marques-atualizacao-cdc-materia-credito-superendividamento>. Acesso em: 16 jun. 2023.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. *Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105-dc.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MIRAGEM, Bruno. A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento. *Migalhas Contratuais*, 7 jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/348157/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 22 maio 2025.

MIRANDA, Gabriella Moraes Duarte; MAIA, Paulo Roberto Vasconcelos; CAIAFFA, Waleska Teixeira. O envelhecimento populacional brasileiro: desafios e consequências sociais atuais e futuras. *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia*, v. 19, n. 3, p. 507-519, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbagg/a/MT7nmJPPRt9W8vndq8dpzDP/?lang=pt>. Acesso em: 19 maio 2025.

PAULO, Vitória. Muda a relação dos idosos com a tecnologia na pandemia. *Jornal do Comércio*, 22 ago. 2020. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/ge2/noticias/2020/07/746368-muda-a-relacao-dos-60-com-a-tecnologia.html. Acesso em: 3 jun. 2025.

PÓVOA, Michelle Melo; RODRIGUES, Deivison de Castro. Intersecção entre hipervulnerabilidade do consumidor idoso e o superendividamento após a Lei 14.181/2021. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v. 18, 2025. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2096/1659>. Acesso em: 19 maio 2025.

RODRIGUES, Artur; VASSALLO, Luiz. Farra do INSS atinge bancos com acordos em massa e fraudes no consignado. *Metrópoles*, São Paulo, 11 mai. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/farra-do-inss-atinge-bancos-com-acordo-em-massa-e>

-fraude-no-consignado. Acesso em: 3 jun. 2025.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. *Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas*, Santo Ângelo, v. 14, n. 21, p. 97-112, jan./jun. 2008. Disponível em: https://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/668/329. Acesso em: 19 maio 2025.

SERASA. *Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil*: abril 2025. São Paulo: Serasa, 2025.

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *Número de idosos inadimplentes cresce acima da média, mostra SPC Brasil*. São Paulo: SPC Brasil, 2015. Disponível em: https://www.sp-cbrasil.org.br/uploads/indices_economicos/release_inadimplencia_na_terceira_idade.pdf. Acesso em: 19 maio 2025.

VASCONCELOS, Ana Maria Nogales; GOMES, Marília Miranda Forte. *Transição demográfica: a experiência brasileira*. Epidemiologia e Serviços de Saúde, Brasília, v. 21, n. 4, p. 507-519, dez. 2012.

ZANON, Rodrigo Rafael; MORETTO, Antonio Carlos; RODRIGUES, Rossana Lott. Envelhecimento populacional e mudanças no padrão de consumo e na estrutura produtiva brasileira. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 30, Sup., p. S45-S67, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/vygjBctbRwcxZwqvbbjzVRx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 jun. 2025.